



PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA- CCJ, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003, que *acrescenta parágrafo ao art. 166 e altera a redação dos arts. 167 a 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as medidas de segurança e proteção individual contra os riscos de acidente de trabalho, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

I – RELATÓRIO

Distribuído para apreciação vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta parágrafo ao art. 166 e altera a redação dos arts. 167 a 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as medidas de segurança e proteção individual contra os riscos de acidente de trabalho e acrescenta inciso ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

Foi apresentado como Justificativa do Projeto “**Relatório preparado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo que aponta alarmante estatística dos acidentes fatais ou de que resultam lesões corporais de toda sorte ocorridos nos últimos cinco anos, no trânsito das vias públicas, tanto na Região Metropolitana do Estado como nos municípios do interior, envolvendo motocicletas e veículos similares, destacadamente com os motociclistas conhecidos como “moto-boys”. Foram nada menos que 1.060 mortes e, por incrível que pareça, 116.683 acidentados, o que dá uma média de 200**



acidentes fatais por ano, embora sem mortes, mas certamente causadores de lesões corporais de todo tipo ou gravidade.

Considerando o elevado número de acidentes, entende o autor da proposta que um melhor disciplinamento legal quanto às medidas de proteção à saúde, ao bem estar, à incolumidade física e à proteção dos motociclistas, ainda estão a desejar, embora por disposição constitucional seja dever do empregador a proteção do meio ambiente do trabalho, com adoção de medidas que garantam a proteção e segurança do trabalhador.

Além do fornecimento de adequadas condições de trabalho pelo empregador, objetiva também o PLS em análise a equiparação dos “moto-boys” ao “transportador rodoviário autônomo”, para os casos em que não haja relação empregatícia, onde os serviços são executados por profissionais autônomos com veículos próprios e novo enquadramento da atividade perigosa, definida no art. 193 da CLT, para incluir as que importem em freqüentes riscos de lesões corporais ou de morte.

A princípio a matéria em questão foi distribuída tão-somente à Comissão de Assuntos Sociais – CAS. Entretanto, o Requerimento nº 525, de 2005, do Senador Nezinho Alencar, solicitou que, além da CAS, a matéria fosse distribuída previamente à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, nos termos do art. 255, II, c, item 12, Regimento Interno do Senado Federal – RISF, o que foi aprovado em Plenário no dia 06/07/2005.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição em exame.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, de acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer



comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Nesta esteira, estando o PLS ora analisado em conformidade com os inciso I e XI do art. 22 da CF/88, pois compete privativamente à União **legislar sobre direito do trabalho** e sobre trânsito, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, posto que atende aos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 48 e art. 61 e **caput**, da CF/88).

Quanto ao mérito, reputamos por louvável a preocupação do autor, que através de sua proposta leva para o texto da CLT entendimento que já vinha sendo aplicado doutrinariamente e jurisprudencialmente para o fornecimento do adicional de periculosidade, evitando o abarrotamento do Judiciário brasileiro com tais pleitos.

Analisando pontualmente o PLS em questão destacamos que a atual redação do art. 166 da CLT dispõe:

“Art. 166 – A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”.

A primeira alteração na CLT proposta pelo autor da matéria é que se acrescente ao art. 166, acima mencionado, o parágrafo único, estabelecendo que se enquadram nos equipamentos de proteção **“os veículos motorizados, inclusive motocicletas, motonetas e ciclomotores, próprios da empresa ou cedidos pelo empregado, utilizados para a execução de serviços externos no trânsito das vias públicas”**.

Observa-se pelo acima exposto, que o autor preocupa-se com o fornecimento de equipamentos de proteção individual do trabalhador tanto nos



veículos/equipamentos fornecidos pela empresa para o trabalho de “moto-boys” como os cedidos pelo próprio empregado.

Em nenhum momento busca o Projeto obrigar os empregadores a fornecerem veículos motorizados para que os empregados executem serviços externos no trânsito das vias públicas, mas tão-somente equipamentos de segurança, deixando mais clara uma norma implícita que vinha obrigando os trabalhadores a recorrerem ao Judiciário Trabalhista.

A realidade brasileira demonstra que os veículos motorizados muitas vezes pertencem aos trabalhadores que são indenizados pelo uso de seu equipamento, sem que haja uma preocupação maior do empregador a fornecer equipamentos de proteção aos trabalhadores quando da utilização de seus próprios veículos.

O § 2º do art. 458 da CLT dispõe que **vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço**, são considerados **utilidades** que não tem natureza salarial quando concedidas pelo empregador, ou seja, devem ser fornecidas gratuitamente. O PLS em análise explicita que os uniformes, os capacete, os bonés, as ferramentas, os impermeáveis, as fardas, muitos dos quais são exigidos pelo Ministério do Trabalho para tutelar a integridade física do empregado, também são considerados **utilidades** e portanto deverão ser fornecidas pelo empregador gratuitamente, como meio necessário ou conveniente para uma melhor execução dos serviços.

Assim sendo a aprovação desse dispositivo contribuirá para que as empresas aumentem a diligência no fornecimento de equipamentos de segurança previstos no Código de Trânsito e roupas próprias a prevenir escoriações em caso de acidentes.

Nesse sentido a CLT no Capítulo V, que trata **DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**, observamos em seu art. 157 que cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, dentre outros, constituindo, inclusive, ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à



observância das instruções expedidas pelo empregador; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidas pela empresa (art. 158, parágrafo único da CLT).

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil consiste em promover o bem de todos (art. 3º, IV da Constituição vigente), garantindo-se no art. 6º no Capítulo dos Direitos Sociais, o direito à saúde a todos, o qual corresponde a um dever do Estado. Sendo assim, a saúde é um direito subjetivo público, que se exige do Estado. Quando o empregado é admitido pelo empregador, leva consigo uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho), que deverão ser protegidos por este último.

Diversas foram as convenções internacionais assinadas pelo Brasil, dentre as quais a Convenção nº 148 da OIT, já ratificada, que **dispõe sobre meio ambiente de trabalho e se aplica a todas as categorias** e também da Convenção nº 155 **sobre segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente, ratificada pelo Brasil em 1992, que estabelece a competência do Estado na elaboração e execução de políticas nacionais de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho.**

Sendo assim, nada mais justo que conceder o adicional de periculosidade àqueles que trabalhem em atividades que incorram freqüentes riscos de lesões corporais ou de morte. Esse adicional é de 30% sobre o salário contratual, **sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios e participação nos lucros.** Nesse sentido é a Sumula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe:

Súmula Nº 364 do TST

[http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(\(adicional+de+periculosidade\)\)+e+bd-en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/h0http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(\(adicional+de+periculosidade\)\)+e+bd-en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/h2](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=((adicional+de+periculosidade))+e+bd-en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/h0http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=((adicional+de+periculosidade))+e+bd-en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/h2)**Adicional de periculosidade.** *Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05*



I - Faz jus ao [http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(\(adicional+de+periculosidade\)\)+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h1](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=((adicional+de+periculosidade))+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h1)
[http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(\(adicional+de+periculosidade\)\)+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h2](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=((adicional+de+periculosidade))+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h2)
adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, [http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(\(adicional+de+periculosidade\)\)+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h3](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=((adicional+de+periculosidade))+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h3)
de forma intermitente, sujeita-se a condições [http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(\(adicional+de+periculosidade\)\)+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h4](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=((adicional+de+periculosidade))+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h4)
de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se [http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(\(adicional+de+periculosidade\)\)+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h5](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=((adicional+de+periculosidade))+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h5)
de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003).

II - A fixação do [http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(\(adicional+de+periculosidade\)\)+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h5](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=((adicional+de+periculosidade))+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h5)
adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo [http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(\(adicional+de+periculosidade\)\)+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h6](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=((adicional+de+periculosidade))+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h6)
de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde [http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=\(\(adicional+de+periculosidade\)\)+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h8](http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=BLNK&s1=((adicional+de+periculosidade))+e+bd en.base.&u=http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/brs/____-h8)



*que pactuada em acordos ou convenções coletivos.
(ex-OJ nº 258 -Inserida em 27.09.2002)*

Somos outrossim favorável o acréscimo do inciso IX ao art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como nova modalidade de infração média de trânsito: **conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor, transportando cargas ou mercadorias de terceiros, acondicionadas em mochilas, malotes, caixas ou similares presas ao corpo do condutor.**

É fundamental que não esqueçamos que o empregador deverá manter os locais de trabalho, suas instalações e equipamentos de modo que não ocasionem perigo à vida e à saúde do empregado. A falta de saúde do empregado gera a incapacidade e, se decorrente de ato ilícito ou de um risco acarretado pelas condições de trabalho, a responsabilidade civil do empregador por dano material e/ou moral é uma técnica utilizada para reparar o dano e proteger a incapacidade, independentemente de seguro contra acidente feito por ele (art. 7º, XXVIII da CF/88). Nessa esteira, a preocupação com as condições e equipamento de trabalho faz com que todos ganhem: o trabalhador, a previdência social e a sociedade, especialmente com a diminuição do número de acidentes, mortes, sem falar no aumento da qualidade do trabalho.

Finalmente, as alterações proposta pelo autor contribuirão sobremaneira para a melhoria das condições de trabalho dos “moto-boys” e o aumento da segurança no exercício de suas funções e, por consequência da sociedade, com a diminuição dos número de acidentes no trânsito que assolam tanto a população brasileira.

III – VOTO

Diante do acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003, de autoria do Senador Marcelo Crivella.



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy